



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul 426

Santa Cruz do Sul, 29 de setembro de 1969.-

DECRETO Nº 1.429,- DE 29 DE SETEMBRO DE 1.969-

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE TÁXIS.

EDMUNDO HOPPE, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Definição, capacidade de veículos e forma de pagamento:

ARTIGO 1º - Considera-se táxi, para os efeitos desta regulamentação, o veículo automotor específico para o transporte individual de passageiros, mediante tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na fixação da tarifa, será ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

ARTIGO 2º - É permitido o uso de automóveis de 2 portas e 4 portas.

PARÁGRAFO 1º - Os carros de aluguel de 2 portas, ou com capacidade menor do que 500 Kgs, poderão transportar, no máximo, 3 passageiros.

PARÁGRAFO 2º - Os carros com 4 portas, ou com capacidade superior a 500 Kgs, poderão transportar 5 passageiros.

PARÁGRAFO 3º - Os carros referidos no parágrafo 1º, desse artigo, deverão possuir cintos de segurança para os usuários, não podendo possuir banco dianteiro em toda largura do carro.

ARTIGO 3º - É obrigatório o uso de taxímetro, a partir de 1º de janeiro de 1.971 ; - o não cumprimento, desta disposição, acarreta a perda da concessão.

ARTIGO 4º - Após 1º de janeiro de 1971, a remuneração do serviço prestado, será, dentro dos limites do município de Santa Cruz do Sul, a quantia indicada pelo taxímetro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Admite-se a combinação prévia de preço para serviços especiais, tais como, casamentos, entêrros e demais serviços que fujam ao trabalho habitual.

CAPÍTULO II

DA LIMITAÇÃO:

ARTIGO 5º - O número de veículos não poderá exceder a proporção de 1 (um) para 1.000 habitantes.

PARÁGRAFO 1º - Até 1º de junho de 1970, o número máximo de licenças será de 90 carros em todo o território do Município.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS E TRANSFERÊNCIAS:

ARTIGO 6º - Novas licenças para carros de aluguel, acima do limite fixado, somente serão concedidas pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transportes, que fixará o índice de habitantes por carro, de acordo com as necessidades da população.

ARTIGO 7º - Para a concessão de novas licenças, são contempladas 3 categorias de pretendentes.

I - empresas - num total de 10% das vagas existentes;

II - condutores autônomos num total de 70% das vagas existentes;

III - motoristas profissionais num total de 20% das vagas existentes;

ARTIGO 8º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se como:

I - Empresas às pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas, que têm na exploração do serviço de táxis o seu principal objetivo;

II - Condutores autônomos os proprietários dos veículos com certificado de propriedade do veículo expedido pela autoridade competente, registrado como tal, na Secção de Táxis da Prefeitura Municipal.

III - Motoristas profissionais, aqueles que, sem serem proprietários dos veículos e não possuírem relação empregatícia, com qualquer emprê-

sa, tendo-a, contudo, com motoristas autônomos e contribuintes do Instituto Nacional de Previdência Social.

ARTIGO 9º - Só se permitirá transferência de licença, após 36 meses contados da concessão, salvo motivo de força, a critério da Secção de Táxis da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 10º- Os que transferirem suas licenças, somente poderão obter nova concessão, existindo vagas, decorridos 36 meses da transferência.

ARTIGO 11º- A transferência da concessão, não implicará na conseqüente transferência do ponto de estacionamento. Toda transferência fica sujeita a ponto ou praça a ser fixada pelo Serviço de Táxis da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 12º- As concessões, advindas por herança, ou em casos de aposentadoria compulsória, nos limites fixados por lei federal, estão isentas das exigências dêste regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS.

ARTIGO 13º- Por ocasião de requererem a concessão, os pretendentes deverão ter sua situação regularizada, e com o veículo em condições de uso de acôrdo com as exigências de legislação federal existente e esta regulamentação.

ARTIGO 14º- Novas concessões, somente serão feitas a proprietários de veículos fabricados há menos de 84 meses.

PARÁGRAFO 1º - A substituição dos atuais carros de aluguel, só será permitida, por veículo fabricado há menos de 84 meses.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de transferência permitida de concessão, se o veículo licenciado tiver sido fabricado há mais de 84 meses, deverá ser substituído por um fabricado antes dêste prazo.

ARTIGO 15º - De 6 em 6 meses, os veículos de aluguel serão obrigatoriamente, revisados. O proprietário deve apresentá-lo à Secção de Táxis da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 16º - É obrigatório o uso de aparelho luminoso na capota do veículo, de acôrdo com as instruções do Conselho Nacional de Trânsito.

lotados ficarão obrigados a manter plantão permanente de pelo menos 1 carro.

3º - Carro licenciado que não permanecer, quando em serviço, no local, praça ou ponto que lhe foi determinado pelo Serviço de Táxis da Prefeitura Municipal, durante o horário que também, lhe foi indicado, perderá a sua concessão.

CAPÍTULO VII

PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ARTIGO 20º - Os pontos de estacionamento serão fixados em concordância com a Lei, resoluções e regulamentos vigentes, pela Secção de Táxis da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 21º - Em cada ponto de estacionamento haverá delegado eleito pelos motoristas nêle lotados, que será indicado à Secção de Táxis da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os proprietários de táxis elaborarão uma lista tríplice através de votação, a ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Transportes, até 31 de janeiro de cada ano, que escolherá um dos nomes, como representante da classe.

PARÁGRAFO 2º - Votam somente, os proprietários, atribuindo-se 1 (um) voto por veículo.

PARÁGRAFO 3º - Os representantes são eleitos pelo prazo de 1 (um) ano, podendo serem reconduzidos.

ARTIGO 22º - Ao delegado cabe:

- a) - zelar pela disciplina e higiene do ponto de estacionamento;
- b) - zelar pela fiel observância dêste Regulamento;

ARTIGO 23º - Cada ponto de estacionamento elaborará um regimento, assinado por todos os motoristas, e terá um exemplar arquivado na Secção de Táxis da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

ARTIGO 24º - A fiscalização da observância dêste Regulamento será feita pelos fiscais do Código de Posturas da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 25º - Os motoristas acusados do não cumprimento dêste Regulamento, terão o prazo de três dias para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Êste prazo é contado a partir do retôrno à Secção de Táxis da Prefeitura Municipal do auto de infração como o ciente do motorista indiciado, e em caso de negativa de assinatura por parte do indiciado, deverá ser testemunhada a negativa.

ARTIGO 26º - Os taxímetros serão fiscalizados de acôrdo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pêsos e Medidas.

ARTIGO 27º - Constatado vício do taxímetro, na 1ª vez, o veículo será recolhido por 60 dias e, a reincidência, comprovado o dolo, acarretará o cancelamento da licença.

ARTIGO 28º - As infrações constantes dêste Regulamento que não implicarem no cancelamento da concessão, serão punidas com multas a serem fixadas pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estas multas serão cobradas tendo, como base, o valor do quilômetro rodado do táxi.

ARTIGO 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

- Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, aos 29 de setembro de 1.969:-

Edmundo Hoppe
Prefeito